

## ATA DE REUNIÃO DA DIRETORIA COLEGIADA Nº 003/2025

Aos 23 dias do mês de maio de 2025, às 08:13h, conforme previamente avisado à Companhia Riograndense de Saneamento – CORSAN, iniciou-se a Reunião da Diretoria Colegiada – DC, com a presença dos diretores da Agesan-RS, Diretor Geral Demétrius Jung Gonzalez, Diretora de Administração e Finanças Franciele Grings dos Santos e Diretor de Normatização Wagner Gerhardt Mâncio e a presença da Diretora de Regulação Emanuele Baifus Manke, do Ouvidor Jair Rodrigues da Silva, do Assessor de Fiscalização Lucas Leal Alves e da Agente Administrativa Caroline de Oliveira Miranda Monteiro. Em relação aos processos de recursos por parte do Assessor de Fiscalização, Processo 913/2025, a Diretoria Colegiada, de maneira unânime, define por negar o recurso em virtude da intempestividade do mesmo, ultrapassando em 8 dias o prazo definido na resolução. Em relação aos Processos nº 1401/2025 e 1402/2025 a Diretoria Colegiada tomou ciência do recurso da Corsan, do Parecer jurídico elaborado pela Agesan-RS e irá se manifestar após o parecer GTE, diante do recurso da Corsan. Em relação ao Processo nº 1403/2025, o assessor Lucas apresentou que a Corsan retificou o número de economias atingidas e que irá efetuar a compensação, de acordo com a Resolução Agesan-RS. Em relação aos processos de Ouvidoria, seguem os recursos: Processo nº 135/2025 e Processo nº 140/2025, a Diretoria Colegiada mantém a decisão proferida pela ouvidoria, no sentido de que, de acordo com o Parecer nº 20250428-DG a cobrança somente pode se dar (no percentual de 70%) com a comprovada conexão do imóvel à rede, com caixa de calçada ou TIL e a licença vigente de operação, ou com as análises dentro dos padrões e o respectivo pedido de LO. Além disso, reforça-se que, inexistindo tais questões, a cobrança deve ser de 50%, somente por coleta e afastamento, conforme previsto no RSAE da Corsan. Por último, em relação a este tema, caso não haja a comprovação da conexão, deve ser adotada a cobrança da disponibilidade, conforme resolução específica. Em relação ao Processo nº 349/2025, a Diretoria Colegiada entende que não há possibilidade de se efetuar presunção de consumo e, portanto, assiste razão ao usuário, devendo ser abonadas das faturas as cobranças de água e esgoto. Em relação ao Processo nº 350/2025, observa-se a fraude existente na ligação do hidrômetro e sua derivação, cabendo manter a multa aplicada, assistindo razão à Corsan. Em relação ao Processo nº 599/2025, cabe razão à Corsan, devendo se manter a multa aplicada, ressaltando-se que a fatura deve vir discriminada a multa, mas foi comprovada a entrega da notificação à usuária e a fraude executada. Em relação aos processos de fiscalização, a Diretoria Colegiada manifesta-se:

### **1 - Processo 1368/2024 – São Francisco de Assis**

**NC 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64 e 65:** Não conformidades referentes à estação de tratamento de esgoto.

Manifestação Corsan: “Conforme o Anexo RFT - AGESAN São Francisco de Assis e o “Termo Aditivo para Adequação do Contrato de Programa nº 168 ao Regime de Concessão de Serviço Público e Outras Avenças e Respectiva Consolidação”, firmado com o município de São Francisco de Assis/ RS (DOC. 01), a cláusula 6.2 estabelece metas de cobertura para os serviços de esgotamento sanitário. Em dezembro de 2022, a **meta era atingir 8% de cobertura, enquanto para dezembro de 2028, prevê-se alcançar 49% no município. O referido termo não determina que a CORSAN deva operar a Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) de São Francisco de Assis**, mas apenas define metas relacionadas à implementação do Sistema de Esgotamento Sanitário na localidade.

Atualmente, **a operação da ETE é de responsabilidade exclusiva da Prefeitura Municipal**, sendo que a atuação da CORSAN se limita à coleta de esgoto proveniente de fossas sépticas dos municípios, com posterior destinação para tratamento em outras ETEs sob sua gestão.

**A Licença de Operação vigente está registrada em nome da Prefeitura (documento anexado), que responde integralmente pela operação, monitoramento, atendimento aos parâmetros exigidos e cumprimento das condicionantes ambientais.** Assim, **não é correto afirmar que a operação da ETE é responsabilidade da CORSAN**, o que exige a companhia de qualquer não conformidade mencionada neste relatório.

Esclarecemos, ainda, que no caso de São Francisco de Assis, a Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) foi construída pelo município, sendo de sua exclusiva responsabilidade a licença de operação, manutenção e gestão da unidade.

Ademais, a CORSAN esclarece que está cumprindo o cronograma estabelecido no Termo Aditivo

para Adequação do Contrato de Programa nº 168 ao Regime de Concessão de Serviço Público e Outras Avenças, conforme previsto na cláusula 6.2. Esse termo estabelece a progressiva universalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário até 31 de dezembro de 2033, abrangendo também metas de redução de perdas na distribuição de água, em conformidade com o art. 11-B da Lei nº 11.445/2007. Para o ano de 2033, estão previstos índices de cobertura de 99% para o abastecimento de água e 90% para o serviço de esgotamento sanitário. **Ademais, cumpre ressaltar, de forma inequívoca, que não há qualquer disposição no Termo Aditivo para Adequação do Contrato de Programa nº 168 que atribua à CORSAN a responsabilidade pela assunção da Estação de Tratamento de Esgoto, cuja titularidade pertence exclusivamente ao município de São Francisco de Assis.** **Suspenso até a manifestação da Corsan se está sendo realizada cobrança de tratamento de esgoto na cidade e em quais economias.**

**NC 71 – Não encaminhar contrato de terceiros.**

Manifestação Corsan: “4.14 Entendemos que com o devido respeito, **os contratos firmados com terceiros não podem ser objetos de fiscalização.** Uma vez que o objeto da fiscalização deve ser os serviços prestados pela concessionária, e não a ordenação particular entre ela e as suas contratadas. Adicionalmente àqueles argumentos anteriores, é de se considerar que a revelação de práticas de mercado compromete a capacidade negocial dos contratantes, prejudicando a estratégia de gestão e a regularidade de suas atuações. **A Concessionária não pode ser compelida a revelar fatores estratégicos de competitividade, especialmente quando tais prerrogativas prejudicariam terceiros que não autorizaram tais usos,** tanto de seus dados quanto dos pormenores da pactuação comercial. A apresentação dos contratos particulares expõe dados sensíveis de particulares que não compõe escopo da prestação de serviço público em si considerado, como preço, ajustes, itens sensíveis pessoais, além de explicitar parcela da estratégia de mercado decorrente da liberdade contratual das partes. A Lei Federal nº 13.874/2021 (Lei de liberdade econômica) reconhece a boa-fé como princípio direcionador das práticas econômicas (art. 2º, II), além de reconhecer que os atos praticados no exercício da atividade econômica são presumidos como de boa-fé (art. 3º, V). Sendo assim solicita-se o encerramento desta Não-Conformidade.”

**Negado recurso, por ser um serviço público de saneamento, devem ser encaminhados os contratos e, caso queiram, tachando as informações sensíveis e de preços.**

**NC 72 - Discrepância entre meta de Índice de Perdas na Distribuição de Água estabelecido no Termo Aditivo para Adequação do Contrato de Programa nº 168 ao Regime de Concessão e de Serviço Público e Outras Avenças e Respectiva Consolidação.**

Manifestação da Corsan: “O índice de perdas obedece ao disposto na cláusula 6.2, do Termo Aditivo para Adequação do Contrato de Programa nº 168, conforme segue abaixo:

NOME	DATA_IMPLANTACAO	DESCRICAO
Macromedidor - SFR-09	09/10/2024	Carretel, modelo MS2500-R100-A1A8B - Iscol
Macromedidor - SFR-12	09/10/2024	Carretel, modelo MS2500-R100-A1A8B - Iscol
Macromedidor - SFR-16	14/10/2024	Ultrasônico, modelo Class 2, R500 - SAGATECH
Macromedidor - SFR-10	22/10/2024	Carretel, modelo MS2500-R100-A1A8B - Iscol
Macromedidor - SFR-14	09/10/2024	Carretel, modelo MS2500-R100-A1A8B - Iscol
Macromedidor - SFR-17	14/10/2024	Eletromagnético inserção, Modelo Ultramag - Sanesoluti

Entretanto, houve uma variação no índice de perdas na distribuição, uma vez que, anteriormente, a medição era realizada com base na capacidade nominal da bomba, o que representa apenas uma estimativa do volume produzido e, na maioria dos casos, não corresponde ao volume real. Com a implantação da macromedição, entre os dias 9 e 22 de outubro de 2024, houve uma maior precisão da coleta do volume registrado. A implantação dos macromedidores resultou no aumento dos índices de perdas em todas as unidades de saneamento, incluindo o município de São Francisco de Assis.

Conforme ilustrado na imagem acima, foram instalados macromedidores em 3 dos 6 poços inicialmente. Posteriormente, no dia 14, foram instalados mais 2 macromedidores, totalizando 5 dos 6 poços com macromedição. Por fim, no dia 22, foi concluída a instalação do macromedidor no poço 10, resultando em todos os poços do município de São Francisco de Assis devidamente equipados com macromedição.” **Encerrada a Não Conformidade e aberta uma determinação pela Diretoria Colegiada de que a Corsan apresente as novas metas para 2028 e 2033 de redução de perdas para todos municípios regulados pela Agesan-RS até 30 de setembro de 2025. Após, a Agesan avaliará essas novas metas e proceder-se-á o eventual aditivo ao TAAC.**

**AGESAN – RS**

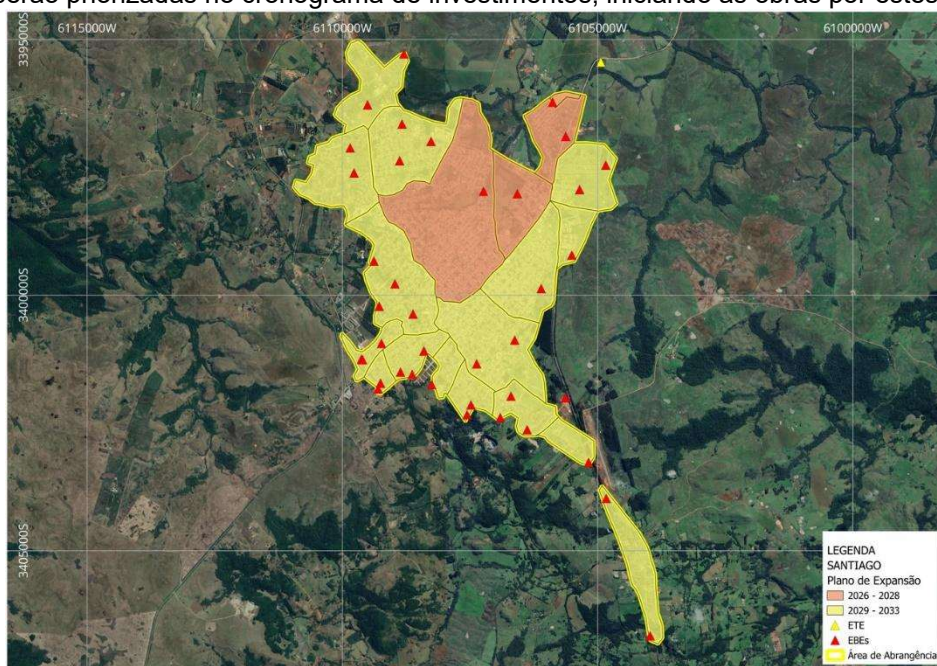
CNPJ: 32.466.876/0001-14

Rua Félix da Cunha, 1009, Sala 802, Moinhos de Vento – Porto Alegre/RS – CEP: 90570-001

## 2 - Processo 1366/2024 - Santiago

**NC 47, 48, 49, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69** – Tanque séptico coletivo

Manifestação da Corsan: “Reiteramos posicionamento manifestado no RAAC que estamos cumprindo o estabelecido no TAAC 128 e que a operação destas ETEs (01, 02 e 03) não é responsabilidade da Corsan. Segue ainda o mapa de implantação do sistema de esgotamento sanitário no município de Santiago, com previsão de implantação conforme legenda (anexo NC 47, 48 49, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69). O mapa mostra a área em laranja como prioridade de investimento até 2028. As áreas onde hoje estão as ETEs 01, 02 e 03 serão priorizadas no cronograma de investimentos, iniciando as obras por estes locais.”



Suspensão até a manifestação da Corsan se está sendo realizada cobrança de tratamento de esgoto na cidade e em quais economias. Da mesma maneira, a Corsan deve apresentar planos de ações para a assunção de cada tanque séptico e/ou de expansão do sistema de esgotamento sanitário.

**NC 70** - Discrepância entre meta de Índice de Perdas na Distribuição de Água estabelecido no Termo Aditivo para Adequação do Contrato de Programa nº 128 ao Regime de Concessão e de Serviço Público e Outras Avenças e Respectiva Consolidação.

Manifestação da Corsan: Houve um erro de preenchimento nos valores do Anexo II. O índice de perdas acumulado do ano de 2023 foi de 51,2%, inferior aos 52% estabelecido como meta para dezembro de 2022, indicando uma trajetória satisfatória, conforme é esperado ao longo do tempo.

NC	CÓDIGO DA NC	UNIDADE	Comercial
70	AE1.17	CONSTATAÇÃO	Discrepância entre meta de Índice de Perdas na Distribuição de Água estabelecido no Termo Aditivo para Adequação do Contrato de Programa nº 128 ao Regime de Concessão e de Serviço Público e Outras Avenças e Respectiva Consolidação.
GRUPO	PRAZO	NÃO CONFORMIDADE	Não implementar, na forma e nos prazos previstos, as metas definidas e aprovadas nos planos de saneamento básico editados pelo titular dos serviços e nos contratos de programa ou concessão.
2	180 dias	OBSERVAÇÃO	Registro 1 - TAAC; Registro 2 - Anexo II

**REGISTRO 1**

6.2.1.2. metas de redução de perdas na distribuição de água ("Índice de Perdas na Distribuição da Água");

Ano	Índice de Perdas na Distribuição -IPD (%)
Ago/2022	52%
Dez/2028	40%
Dez/2033	30%

**REGISTRO 2**

13. N. Total de ligações	17894
14. N. Total de economias	22611
15. Percentual de hidrométrico	100%
16. Perda mensal (%)	55,17%
17. Número de reclamações procedentes do último semestre (NPR)	4

Encerrada a Não Conformidade e aberta uma determinação pela Diretoria Colegiada de que a Corsan apresente as novas metas para 2028 e 2033 de redução de perdas para todos municípios regulados pela Agesan-RS até 30 de setembro de 2025. Após, a Agesan avaliará essas novas metas e proceder-se-á o eventual aditivo ao TAAC.

**NC 71 - Margens do lago artificial de barramento de curso d'água natural não apresenta área de preservação permanente preservada. Documento técnico em anexo.**

NC	CÓDIGO DA NC	UNIDADE	Captação Superficial - Barragem Lageado Pinheiro
71	-	CONSTATAÇÃO	Margens do lago artificial de barramento de curso d'água natural não apresenta área de preservação permanente preservada.
GRUPO	PRAZO	NÃO CONFORMIDADE	Não atender a todos os padrões estabelecidos na licença.
2	180 dias	OBSERVAÇÃO	Registro 01 - Plano de Segurança de Barragem confirma que o lago artificial é formado a partir do barramento de um curso d'água natural; Registro 02 - apresenta ausência de mata ciliar nas margens do lago; Registro 03 - LO 125/2023, indica a necessidade de preservação de APP na unidade  Lei 12651/2012 - Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximumum .

**REGISTRO 1**

1.5. FICHA TÉCNICA DO EMPREENDIMENTO

Quadro 1.4 - Identificação da barragem

Coordenadas	28° 42'28.63"S 54° 51'25.88"O				
Município	Santiago	Bairro	Sem informação	UF	RS
Nome de Curso de Água	Arroyo Lageado Pinheiro				
Área de Drenagem	14,96 km²				
Ano de Conclusão	Década de 60				
Construtor	Exército brasileiro				
Projetista	Sem informação				



**REGISTRO 3**

3. Quanto à Preservação e Conservação Ambiental:

3.1. Foi elaborado no âmbito do Art. 4º da Lei Federal nº 12.801/2012, a observância em áreas de preservação permanente para o curso de água Lageado Pinheiro, a ser preservada em sua extensão total.

3.2. Não há nenhuma área de preservação permanente APP na área de captação, conforme legislação vigente.

4. Quanto à observância em Regulação, Medida e Plano Florestal:

4.1. A autoridade de origem do registro de licenciamento ambiental não tem autoridade por esta Fundação, conforme Art. 10, § 2º da Lei Complementar Federal nº 350/2011, sendo vedada a utilização de instrumentos de fiscalização de regularidade ambiental em âmbito licenciamento.

5. Quanto à Superação Ambiental:

5.1. O empreendedor deve manter responsável técnico (ART) por fazer cumprir as condições e restrições desta licença, o qual deverá comunicar e seguir integralmente sempre que for:

5.1.1. qualquer tipo de alteração em relação à licença, informando a medida corretiva adotada no plano de ação corretiva (a qual identifica tipo de alteração, suas causas possíveis, medidas de mitigação);

5.1.2. qualquer alteração nos termos do Projeto de Licença nº 0022019, incluindo as alterações, no prazo de 60 dias, mediante licença descritiva e fotografada com ART assinado Art. 4º da Lei Federal nº 12.801/2012.

Encerrada a Não Conformidade e repassando ao órgão ambiental a necessidade de acompanhamento e fiscalização.

**NC 81 - Não há registro de execução de programa de substituição das redes no município. Manifestação da Corsan: A prestadora afirma que estão seguindo o Plano de Redução de Perdas da Agesan-RS. Encerrada a Não Conformidade e será acompanhada no Plano.**

### 3 – Processo 2237/2024 -Tramandaí – Sob Demanda

NC 3 - Excesso de lançamento de água na via pública ocasionando alagamentos na pista de rolamento.

Manifestação da Corsan: Reiteramos que **não há qualquer forma de lançamento de água na via,**

**por parte da Corsan**, uma vez que a obra de assentamento da rede coletora de esgoto já se encontra concluída na Av. Flores da Cunha. Dessa forma, **o acúmulo de água é causado em razão das chuvas e do efeito das marés (que represam o escoamento)**, associados à deficiência do sistema de drenagem pluvial do município.

Ver documento em anexo.

**Mantém-se a não conformidade e aplique-se a penalização.**

#### **4 – Processo 2525/2024 – Guaíba**

**NC-1, NC-2, NC-3, NC-5, NC-6, NC-10, NC-11, NC-19, NC-20, NC-21:** Diante do RAAC encaminhado revela que a solução de repavimentação não apenas se mostrou ineficaz na correção dos buracos existentes na via, como também resultou na descaracterização da mesma, em decorrência da aplicação de um material de revestimento distinto do especificado. A justificativa apresentada para tal divergência, fundamentada na alegação de futura repavimentação da via com material asfáltico, porém a ação é de competência da prefeitura e não endossa a conduta da prestadora em aplicar solução divergente ao recobrimento atual da via. Ademais, ressalta-se que não foi apresentado documento indicando concordância da prefeitura para a aplicação de solução divergente. A alegada correção ainda resultou na cobertura de equipamentos do sistema, incluindo poços de visita.

Manifestação da Corsan: Encaminharam o ofício da Prefeitura, ver documento em anexo.

**Encerrada a não conformidade diante da concordância da execução do serviço pelo executivo municipal.**

#### **5 – Processo 1365/2024 – São Vicente do Sul**

**NC 5 -** Discrepância entre meta de Índice de Perdas na Distribuição de Água estabelecido no Termo Aditivo para Adequação do Contrato de Programa nº 242 ao Regime de Concessão e de Serviço Público e Outras Avenças e Respectiva Consolidação.

Manifestação da Corsan: A correção foi realizada com os dados competentes ao mês de agosto para o Município de São Vicente do Sul, conforme Anexo I. Identificamos um erro na digitação do preenchimento da Ficha técnica enviada no dia 13/09/2024, o valor digitado competia ao município de Santiago, a Ficha técnica corrigida segue anexa. (Anexo I).

**Encerrada a Não Conformidade e aberta uma determinação pela Diretoria Colegiada de que a Corsan apresente as novas metas para 2028 e 2033 de redução de perdas para todos municípios regulados pela Agesan-RS até 30 de setembro de 2025. Após, a Agesan avaliará essas novas metas e proceder-se-á o eventual aditivo ao TAAC.**

**NC 26, NC 30 -** Não há local/recipiente para o correto descarte de produtos químicos utilizados nas análises.

Manifestação da Corsan: O transporte desses resíduos será realizado pelo setor responsável (DELOG – Departamento de Logística), utilizando veículos licenciados, com carga máxima de 1000 kg, respeitando os critérios ambientais e os requisitos do SITEL - Sistema Integrado de Tratamento de Efluentes Líquidos do Polo Petroquímico, licenciado pela FEPAM para tratar até 30.000 m<sup>3</sup>/dia.

**Deferido recurso e será acompanhado na fiscalização.**

**NC 31 –** “Apresentar frequência de análise de qualidade da água com frequência inferior a estabelecida na Portaria MS 888/2021 para os parâmetros Coliformes totais e E. coli para o sistema de poços SVS 3 e SVS 6. Não foram realizadas as 4 amostras para cada um dos parâmetros E. coli e Coliformes no mês de Abril de 2024.” Apresentar frequência de análise de qualidade da água com frequência inferior a estabelecida na Portaria MS 888/2021 para o parâmetro pH para o sistema de poços SVS 3 e SVS 6. Não foram realizadas as 4 amostras para cada o parâmetro pH no mês de Abril de 2024.

Manifestações Corsan: Durante o evento onde houve o alagamento, o abastecimento do sistema foi mantido com os poços SVS 9, SVS 10 e SVS 11. Onde as análises pertinentes a esse período, atendem a frequência estabelecida na Portaria 888/2021.

**Suspenso o julgamento e a Corsan deve apresentar maiores comprovações e justificativa no prazo de até 15 dias.**

**NC 37, NC 38 e NC 39 –** As não conformidades são referentes ao poço e o reservatório na localidade Umbu. Ver documento em Anexo.

NC	CÓDIGO DA NC	UNIDADE	Reservatório Umbu
39	-	CONSTATAÇÃO	Não apresentar laudo e certificado de limpeza do reservatório, ou documentação equivalente.
GRUPO	PRAZO	NÃO CONFORMIDADE	Deixar de prestar informações ao órgão fiscalizatório.
2	90 dias	OBSERVAÇÃO	-

REGISTRO 1



Suspenso o julgamento e a Corsan deve apresentar cronograma de ações no prazo de até 15 dias.

## 6 – Processo 1762/2024 – Canela

**NC 07:** Não apresentar à AGESAN-RS o cronograma de conclusão das obras realizadas na ETA II.

Manifestação Corsan: Não se aplica. Inicialmente, cabe dizer que **não é necessário elaborar um plano de ação, visto que a não-conformidade não se aplica, pelo simples fato de não ser uma não-conformidade**. Reitera-se da manifestação que o rol de obras a serem realizadas pela CORSAN no sistema público de água e esgoto consiste em atividade-meio, cuja finalidade é permitir o atingimento efetivo das metas de resultados, metas estas atreladas à universalização dos serviços de água e esgoto, redução de perdas de água e atendimento a indicadores de qualidade e desempenho. Para garantir maior eficiência na prestação dos serviços e gerenciamento dos recursos financeiros, os contratos de concessão instrumentalizam as atividades necessárias à sua execução de maneira finalística, visando à obtenção de resultados específicos, formalizados em metas contratuais. Nesse cenário, cumpre ressaltar que o Município de Canela firmou **Termo Aditivo para Adequação do Contrato de Programa Nº 49 ao Regime de Concessão de Serviço Público em março/2024**, contemplando metas de cobertura dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Assim, a fixação de metas contratuais atreladas à realização de obras específicas se mostra desnecessária, na medida em que consistem em atividade-meio, cuja finalidade é permitir o atingimento efetivo das metas de resultado a serem monitoradas, fiscalizadas e exigidas da Concessionária e essas metas e indicadores de desempenho contratuais devem ser aferidos e acompanhados objetivamente, em observâncias às normas regulatórias vigentes e aos critérios contratualmente estabelecidos. As iniciativas estão diretamente relacionadas aos planos de melhorias graduais do sistema, que visam a evolução contínua dos indicadores de desempenho. Esses planos preveem uma melhora significativa dos indicadores do município. O objetivo principal é aprimorar os índices de desempenho (IPD), bem como aumentar a cobertura dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Reiteramos as afirmações realizadas quando da primeira manifestação da CORSAN sobre as não-conformidades indicadas. Foram contratualizadas as metas intermediárias e finais de universalização, sendo que as obrigações de meio são de exclusiva responsabilidade da CORSAN. Afirmou-se, ainda que estão sendo envidados todos os esforços para a concepção e planejamento das obras do sistema de abastecimento de água Município de Canela, em acordo com os marcos de evolução gradual dos indicadores pactuados por meio do Contrato de Concessão. Não se pode olvidar, ainda, que o item 22.1 do TAAC firmado com o Município de Canela é claro no sentido de que ele substitui qualquer outro instrumento contratual firmado anteriormente. Outrossim, é preciso pontuar que os itens 12.1.5 e 12.1.5.1 do TAAC preveem que eventuais atos comissivos ou omissivos praticados pelo Poder Concedente ou pela Agência Reguladora, que atribuam obrigações adicionais à Concessionária e que resultem, comprovadamente, em variações nos custos, receitas ou investimentos da Concessionária poderão ensejar o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato. Por conta do exposto e na linha do que afirmado inicialmente, entende a CORSAN que não lhe pode ser imputada a citada “não-

**AGESAN – RS**

CNPJ: 32.466.876/0001-14

Rua Félix da Cunha, 1009, Sala 802, Moinhos de Vento – Porto Alegre/RS – CEP: 90570-001

conformidades”. Ainda, na citada legislação do PMP, conforme Art. 25º, caput e § 1º da Lei 11.445/2007, com a redação alterada pela lei n. 14.026/2020, tem-se os seguintes termos:

“Art. 25º Os prestadores de serviços públicos de saneamento básico deverão fornecer à entidade reguladora todos os dados e informações necessários para o desempenho de suas atividades, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais”. Contratualmente, deverão ser observados os indicadores contratuais de cobertura de abastecimento de água e esgotamento sanitário e IPD. **Mantém-se a não conformidade e determina a solicitação do plano de ação em até 30 dias.**

**NC 16** - Não apresentado de evidências de execução de plano de substituição de redes.

Manifestação Corsan: A Corsan encaminhou o plano de redução de perdas encaminhado à Agesan-RS. **Encerrada a Não Conformidade e será acompanhada no Plano.**

### **7 – Processo 1763/2024 – Três Coroas**

**NC 45, NC 57, NC 59, NC 72** - Ausência de limpeza do reservatório. Última inspeção: Setembro/2023.

**MANIFESTAÇÃO DA CORSAN (Março/2025):** Em conformidade. **Reservatório está sendo monitorado conforme determinado pela Portaria GM/MS nº 888/2021 do Ministério da Saúde, art. 14, inciso I, exercer o controle de qualidade da água para consumo humano;** e, inciso II, operar e manter as instalações destinadas ao abastecimento de água potável em conformidade com as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), com análises mensais de qualidade dos seguintes parâmetros: PH, cloro residual livre, cor, turbidez, ferro, manganês, alumínio, coliformes totais, e-coli, bactérias heterotróficas.

Nesse contexto, observa-se que:

1. A Portaria GM/MS nº 888/2021 do Ministério da Saúde (art. 14, incisos I e II) determina, respectivamente, o **dever de exercer o controle de qualidade da água para consumo humano e de operar e manter as instalações destinadas ao abastecimento de acordo as normas da ABNT; não estabelecendo a periodicidade de limpeza nem o procedimento a ser utilizado.**
2. O Decreto Estadual 24.430/1974 estabelece a obrigatoriedade de limpeza de reservatórios, com periodicidade mínima de acordo c/ técnica prescrita pela Secretaria de Saúde. Porém, ausente norma técnica da Secretaria Estadual que fixe a periodicidade de lavagem referida no presente apontamento.
3. Portanto, não **existe norma técnica que obrigue a Corsan a realizar a limpeza de reservatórios no intervalo mínimo de um ano, o que torna ilegal a Não Conformidade** apontada, motivo pelo qual se requer seja reconhecida a conformidade com a Informação nº 022/2025 emitida pela Coordenadoria da Qualidade e Produtos Químicos - Diretoria Sul.

“Os reservatórios do município serão lavados no mês de março de 2025.

Os reservatórios de **Três Coroas** serão monitorados conforme é determinado pela Portaria n.888/2021, no art.14, inciso I, exercer o controle da qualidade da água para consumo humano; e no inciso II, operar e manter as instalações destinadas ao abastecimento de água potável em conformidade com as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) com análises mensais dos seguintes parâmetros:

- Cor, turbidez, cloro residual livre, coliformes totais, Escherichia coli, manganês total, ferro total e alumínio, no laboratório da ETA Três Coroas.

O cronograma de lavagens dos reservatórios de **Três Coroas** terá como prazo final julho 2025 devido ao processo de contratação da empresa prestadora de serviço estar em andamento.”

**Mantenha-se a penalização pois os reservatórios devem: Art. 94 - Os reservatórios serão construídos obedecendo às seguintes condições: § 4º - Será obrigatória a limpeza dos reservatórios, no mínimo, uma vez por ano e de acordo com técnica prescrita pela Secretaria da Saúde. Portanto, a CORSAN está ilegal em relação ao Decreto Estadual 23.430/1974.**

### **NC 62, NC 65 – ETE Compacta - Ausência de Licenciamento Ambiental**

Manifestação da Corsan: o sistema fossa filtro em questão não é operado pela CORSAN e não há Termo de Recebimento Definitivo (TRD) emitido e/ou assinado. Também não houve contato do responsável pelo empreendimento para que a CORSAN assumira o sistema. Portanto, a CORSAN não pode licenciar um empreendimento que não é de sua responsabilidade.

**Suspensão até a manifestação da Corsan se está sendo realizada cobrança de tratamento de esgoto**

na cidade e em quais economias. Da mesma maneira, a Corsan deve apresentar planos de ações para a assunção de cada tanque séptico e/ou de expansão do sistema de esgotamento sanitário.

#### **8. Processo 1773/2024 - Cristal**

**NC 1** - Não encaminhar à Agesan-RS o contrato de prestação de serviço com empresa terceirizada responsável pelo atendimento ao usuário na US do município.

Manifestação da Corsan: A apresentação dos contratos particulares expõe dados sensíveis de particulares que não compõe escopo da prestação de serviço público em si considerado, como preço, ajustes, itens sensíveis pessoais, além de explicitar parcela da estratégia de mercado decorrente da liberdade contratual das partes. Não por acaso, a legislação brasileira protege o “segredo empresarial” e o “sigilo das informações” (cf. art. Art. 55-J, §5º da Lei Federal 13.709/2018), tipificando ainda como crime a utilização ou divulgação não autorizada de “conhecimentos, informações ou dados confidenciais, utilizáveis na indústria, comércio ou prestação de serviços” (art. 195, XI da Lei Federal 9.279/1996). Mesmo as empresas públicas e órgãos da Administração Pública, submetidos à Lei de Acesso à Informação (Lei Federal 12.527/2011) e ao princípio constitucional da publicidade, têm protegido o direito ao sigilo empresarial/industrial (art. 22).

Logo, é fundamental que seja apresentado pela AGESAN a informação relativa a qual obrigação contratual, meta ou indicador de qualidade dos serviços que se pretende fiscalizar ou aferir, de modo que a CORSAN possa apresentar as comprovações pertinentes, as quais não envolvem e jamais poderiam envolver a divulgação de contratos privados firmados com terceiros.

**Negado recurso, por ser um serviço público de saneamento, devem ser encaminhados os contratos e, caso queiram, tachando as informações sensíveis e de preços.**

#### **9. Processo 192-P/2023 – Esmeralda**

**NC 10** - Estruturas ou equipamentos em condições inadequadas de conservação (Laboratório)

**NC 12** - Produto químico vencido (Laboratório)

**NC 24** - Equipamentos em condições inadequadas (Comercial)

As não conformidades foram abertas na época, visto que a equipe de fiscalização teve acesso as estruturas.

Manifestação da Corsan: Apesar de o Termo Aditivo para Adequação do Contrato de Programa (TAAC), assinado em 20/02/2024, ratificar a legitimidade das ações regulatórias da AGESAN, é importante destacar que a fiscalização realizada por essa agência ocorreu anteriormente, em 29/08/2023, conforme consta no Processo n. 192-P/2023 (anexo a este informativo técnico).

Dessa forma, como o TAAC ainda não havia sido formalizado à época da fiscalização, entende-se que o processo em questão carece de legitimidade. Somente haveria respaldo legal para a atuação fiscalizatória da AGESAN caso esta tivesse ocorrido após a assinatura do referido termo (anexo a este informativo técnico).

**Entende-se que o processo é legítimo, mas diante da assinatura recente do TAAC, amplia-se o prazo para a apresnetação da solução ou do plano de ações em até 30 dias.**

**NC 18** – Ausência de laudo de limpeza do reservatório nos últimos doze meses. (reservatório R1)

Manifestação da Corsan: Conforme arquivo anexo “NC 18”. Os Reservatórios estão sendo monitorados conforme determinado pela Portaria GM/MS nº 888/2021 do Ministério da Saúde, art. 14, inciso I, exercer o controle de qualidade da água para consumo humano; e, inciso II, operar e manter as instalações destinadas ao abastecimento de água potável em conformidade com as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), com análises mensais de qualidade dos seguintes parâmetros: PH, cloro residual livre, cor, turbidez, ferro, manganês, alumínio, coliformes totais, e-coli, bactérias heterotróficas.

Nesse contexto, observa-se que:

A Portaria GM/MS nº 888/2021 do Ministério da Saúde (art. 14, incisos I e II) determina, respectivamente, o dever de exercer o controle de qualidade da água para consumo humano e de operar e manter as instalações destinadas ao abastecimento de acordo as normas da ABNT; não estabelecendo a periodicidade de limpeza nem o procedimento a ser utilizado.

O Decreto Estadual 24.430/1974 estabelece a obrigatoriedade de limpeza de reservatórios, com periodicidade mínima de acordo c/ técnica prescrita pela Secretaria de Saúde. Porém, ausente norma técnica da Secretaria Estadual que fixe a periodicidade de lavagem referida no presente

apontamento.

Ou seja, os boletins SISÁGUA atestam toda a qualidade/potabilidade da água fornecida pela CORSAN, conforme o arquivo anexo "NC 14".

**Mantenha-se a penalização pois os reservatórios devem: Art. 94 - Os reservatórios serão construídos obedecendo às seguintes condições: § 4º - Será obrigatória a limpeza dos reservatórios, no mínimo, uma vez por ano e de acordo com técnica prescrita pela Secretaria da Saúde. Portanto, a CORSAN está ilegal em relação ao Decreto Estadual 23.430/1974.**

**NC 19** - Ausência de laudo de limpeza do reservatório nos últimos doze meses.

Manifestação da Corsan: Reiteramos a manifestação de que o reservatório R02 está fora de operação, conforme ficha do Anexo II enviada no aviso de fiscalização regular (anexa a este informativo técnico) e a evidência extraída do supervisório, onde mostra que o mesmo também não está interligado na rede. **Encerrada a não conformidade.**

**NC 20** - Não existe plano de substituição de hidrômetros

**NC 21** - Não existe plano de substituição de redes.

NC 20: Segue anexo a este informativo técnico a Carta 390/2025 – Regulatório Técnico, emitida em 31/01/2025, que também apresenta as substituições de HDs para os municípios regulados pela AGESAN, bem como anexo o relatório do Parque de Hidrômetros e relatório de Ordens de Serviço executadas de substituição de hidrômetros para o SAA do município de Esmeralda.

NC 21: Como programa de controle de pressões na rede, foi apresentado à AGESAN, através da carta 390/2025 – Regulatório Técnico, emitida em 31/01/2025, apresenta em sua página 3, e, conforme a Seção II do Capítulo II da Resolução CSR nº 05/2021 – Plano de Controle e Redução de Pressões do SAA, é apresentado os objetivos, metas, estratégias, cronograma, responsabilidades e monitoramento. Este documento é reenviado através deste aviso de fiscalização regular. Este documento contempla todos os municípios atendidos pela CORSAN, conforme arquivo anexo "NC 20 e 21"

**Encerrada a Não Conformidade e será acompanhada no Plano.**

## **10 – Processo 1774/2024 – Cerro Grande do Sul**

**NC 18 e NC 20** – Não encaminhar à AGESAN o certificado de limpeza de reservatório para o ano de 2024 (Reservatório R1 e R2)

Manifestação da Corsan: Em conformidade. Informamos que o reservatório R-01 está sendo monitorado conforme determinado pela Portaria GM/MS nº 888/2021 do Ministério da Saúde, art. 14, inciso I, "... exercer o controle de qualidade da água para consumo humano", e inciso II, "...operar e manter as instalações destinadas ao abastecimento de água potável em conformidade com as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT)", com análises mensais de qualidade dos seguintes parâmetros: PH, cloro residual livre, cor, turbidez, ferro, manganês, alumínio, coliformes totais, e-coli, bactérias heterotróficas.

Nesse contexto, observa-se que:

1. A Portaria GM/MS nº 888/2021 do Ministério da Saúde (art. 14, incisos I e II) determina, respectivamente, o dever de exercer o controle de qualidade da água para consumo humano e de operar e manter as instalações destinadas ao abastecimento de acordo as normas da ABNT; não estabelecendo a periodicidade de limpeza nem o procedimento a ser utilizado.
2. O Decreto Estadual 24.430/1974 estabelece a obrigatoriedade de limpeza de reservatórios, com periodicidade mínima de acordo c/ técnica prescrita pela Secretaria de Saúde. Porém, ausente norma técnica da Secretaria Estadual que fixe a periodicidade de lavagem referida no presente apontamento.
3. Portanto, não existe norma técnica que obrigue a Corsan a realizar a limpeza de reservatórios no intervalo mínimo de um ano, o que torna ilegal a Não Conformidade apontada, motivo pelo qual se requer seja reconhecida a condição de conformidade, com base nos resultados contidos na Informação nº 039/2025- Diretoria Sul:

**Encaminharam um laudo de qualidade dos reservatórios.**

**Mantenha-se a penalização pois os reservatórios devem: Art. 94 - Os reservatórios serão construídos obedecendo às seguintes condições: § 4º - Será obrigatória a limpeza dos**

reservatórios, no mínimo, uma vez por ano e de acordo com técnica prescrita pela Secretaria da Saúde. Portanto, a CORSAN está ilegal em relação ao Decreto Estadual 23.430/1974.

**NC 24** - Não há US instalada no município de Cerro Grande do Sul. Para realizar atendimento comercial, o usuário precisa de deslocar até a US de Tapes

Manifestação da Corsan: A Corsan dispõe de vários canais de atendimento digitais, tais como: Whatsapp, Vídeo Chamada, Central de Serviços, Fale Conosco, Redes Sociais, App e Call Center. Tendo o usuário uma gama de possibilidades para solicitação de serviços e busca de informações. Cabe esclarecer ainda que Cerro Grande do Sul sempre foi vinculada a Tapes e nunca possuiu atendimento presencial.

Apresentamos os dados referentes aos atendimentos do ano de 2025, em quem foram registrados 74 atendimentos em Loja (Balcão) nos 59 dias úteis; isto é, 1,25 atendimentos por dia.

**Suspensa a não conformidade e a Agesan reunir-se-á com o executivo municipal para avaliar a necessidade de unidade de atendimento.**

#### 11. Processo 003/2025 - Tramandaí

**NC 30** – Água acumulada na caixa de manobra, permitindo proliferação de vetores.

A não conformidade estava presente em outro TNC, mas foi encerrada, porém na fiscalização deste ano foi verificado que o problema persiste.

Manifestação da Corsan: Em resposta às considerações da Agência, e reiterando o entendimento da área técnica quanto à regularidade da concepção e implantação da câmara de manobra, conforme o projeto original, **reconhecemos o ponto levantado sobre a sua cota e a potencial influência do lençol freático**, bem como a existência do sistema de expurgo e sua conexão com a drenagem da Estação de Tratamento de Água (ETA), abrangendo a galeria de filtros, decantadores e poços de visita (PVs).

Nesse aspecto, embora os dados e análises prévias indiquem a funcionalidade adequada do sistema, conforme projetado, a área técnica, em caráter preventivo e buscando a otimização contínua das instalações, irá **implementar um aprimoramento específico no sistema de drenagem da referida câmara de manobra, de modo a criar um desnível que favoreça a velocidade de escoamento, visando assim eliminar o acúmulo de água na unidade**. Concluída a melhoria, encaminharemos a evidência comprobatória a esta Agência, conforme do prazo estabelecido para a NC-30, do RAAC n. 003-P-2025.

**Suspensa a não conformidade e acompanhar no prazo.**

#### 12. Processo 010/2025 – Xangri-lá

**NC 7** - Captação Subterrânea - Poço COR OSO ATL 01

**NC 8** - Captação Subterrânea - Poço COR OSO ATL 04

**NC 9**- Captação Subterrânea - Poço COR OSO ATL 02

**NC 11** - Captação Subterrânea - Poço COR OSO ATL 03

Manifestação Corsan: Informamos que, após reavaliação acerca do apontamento, **será providenciada à instalação dos macromedidores nas respectivas unidades até 2028, conforme o Termo de Cooperação que segue em anexo (TERMO\_DE\_COOPERACAO\_SEMA\_MP\_CORSAN\_2023)**.

Nesse sentido, o Termo de Cooperação concede **regularização provisória dos poços da CORSAN**, mediante apresentação do cadastro de uso de água no SIOUT-RS, conforme cláusula sexta, item I, "d" (Figura 1), firmado entre o órgão competente (SEMA/DRHS) e esta Companhia.

Para tanto, informa-se que o processo de regularização e solicitação de outorga dos poços encontra-se em andamento, **com prazo até 2028 (05 anos, a contar de 16/11/2023)** conforme cláusula sexta, item II "b" (Figura 2), cujo arquivo segue em anexo (CADASTROS\_POÇOS\_SIOUT). Não obstante, cabe novamente destacar que todo volume dos referidos poços estão sendo macromedidos na entrada de água bruta da Estação de Tratamento.

**Encerrada a não conformidade e será acompanhada a execução no prazo de 2028, determinado pelo DRHS.**

**NC 35** – Não foi apresentado os certificados de destinação final dos últimos 12 meses (dezembro/2023-dezembro/2024) do lodo oriundo da lavagem de filtros e decantadores.

Manifestação da Corsan: Informamos que a ETA Atlântida Sul I opera **durante a baixa temporada**

**(abril a novembro) somente com o sistema de poços, portanto, nesse período não há geração de lodo.** Também nesse período não ocorre a limpeza de decantador.

**O resíduo que gera na baixa temporada é referente somente a água de lavagem de filtros, em média 138m<sup>3</sup>/dia.** No entanto, a ETA Atlântida Sul I opera a cada 3 dias, durante o período do inverno, ocasionando um volume mensal médio de 1380m<sup>3</sup>/mês de efluente líquido dispensado na lagoa de sedimentação.

Assim que se fizer necessário, será realizada a limpeza do leito e a destinação correta do resíduo. Considerando o tempo de implantação da referida ETA (1992), o projeto de concepção foi realizado em meados dos anos 80 e não temos mais à disposição a planta desse sistema.

**Suspensa a não conformidade até o envio de informações por parte da Corsan do destino do lodo que foi gerado, no prazo de até 15 dias.**

**NC 36 - Tanque de secagem de lodo não possui impermeabilização**

Manifestação Corsan: Informamos que o sistema está contemplado pelo Termo de Compromisso Ambiental/TCA n°16029.0567/13-0, que segue em anexo (TCA\_ASSINADO\_2016). Conforme dispõe a Cláusula Terceira (Figura 1), o prazo para a regularização dos sistemas de desaguamento dos lodos das ETA's **é de 15 anos, a partir da sua celebração (em 21/09/2016).** Por conta disso, a atual disposição e/ou desoneração do lodo se encontra ambientalmente em conformidade.

Isso posto, solicitamos a esta Agência Reguladora que reaprecie e reconsidere a presente manifestação, de modo a acolhê-la e a proceder ao arquivamento da NC-36.

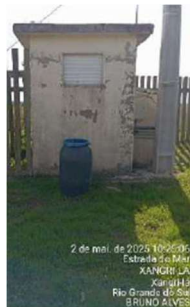
**Encerrada a não conformidade e será acompanhada a execução no prazo de 2031, determinado pela FEPAM.**

**NC 54 - Resíduos sólidos estão acondicionados diretamente no solo**

**NC 57 - Resíduos sólidos estão acondicionados diretamente no solo**

Manifestação da Corsan: Informamos que, em complementação ao plano de ação inicialmente informado nas NC-54 e NC-57 do RAAC 010-P-2025, adicionalmente foi providenciada a disponibilização **de contentores (bombonas) para recolhimento dos resíduos gerados nas limpezas das unidades, de modo a evitar o contato direto com o solo.** Dessa forma, a limpeza incluirá esse procedimento, solucionado a questão apontada. Segue a evidência comprobatória da adequação, conforme imagem abaixo (Figura 1, 2).

Isso posto, solicitamos a esta Agência Reguladora que reaprecie e reconsidere a presente manifestação, de modo a acolhê-la e a proceder ao arquivamento da NC-54 e NC 57.



**Encerrada a não conformidade e será acompanhada.**

**NC 78 - Etapas de tratamento secundário (UASB, decantador secundário, filtro biológico aerado submerso, floculador e decantador secundário) constam desativados a mais de 30 dias.** Efluente bruto está sendo clorado e disposto nas bacias de infiltração. A LO determina que as bacias deveriam receber efluente tratado.

Novamente reiteramos, respeitosamente, que inexistente o alegado descumprimento de licença de operação, uma vez que às obras de melhorias que estão sendo executadas no SES Xangri-lá ETE-II foram previamente apresentadas à FEPAM, em estrita observância ao procedimento disposto no item 7.1 e 7.1.1 da respectiva LO.

Assim, visando complementar os esclarecimentos anteriormente prestados, passamos a expor a sequência dos fatos e as considerações que seguem:

1. Ao iniciar as obras de melhoria no SES Xangri-lá ETE-II, a Corsan adotou o procedimento de comunicação previsto nos itens 7.1 e 7.1.1 (Figuras 1, 2, 3, 4 e 5).
2. Cabe destacar que o órgão ambiental, dentro deste procedimento, não emite documentação de resposta; salvo quando há necessidade de adequações e/ou complementações, sendo então

emitido um ofício para esse fim.

3. Posteriormente, em 06/02/2025, a FEPAM ainda realizou inspeção no SES Xangri-lá ETE-II, cuja manifestação apresentada no Relatório de Fiscalização atestou que as obras e sua dinâmica não caracterizavam irregularidades (Figuras 6 e 7).

**Encerrada a não conformidade.**

### 13. Processo 015/2025 – Capão da Canoa

**NC 4** - Valores de fluoreto abaixo do padrão estabelecido pela legislação por 4 medições sequenciais (totalizando 8 horas) no dia 21/01/2025, não sendo reportado no sistema a falha no processo que ocasionou tal inconformidade.

Manifestação da Corsan: Em complementação ao plano de ação inicialmente apresentado para NC-4, informamos que **foram providenciadas orientações técnicas junto aos operadores da estação de tratamento, a atinente à revisão e instrução acerca dos procedimentos operacionais pertinentes ao manuseio e aplicação do composto de flúor (fluossilicato de sódio) utilizado**, de acordo com o disposto no respectivo procedimento operacional deste (POP-ETA-012), e também **quanto ao registro dessas ocorrências junto ao sistema de controle (STC).**

Em relação ao motivo das falhas identificadas, se detectou tratar-se de uma deficiência operacional no procedimento de aplicação do produto (ocasionada pela insuficiência do composto no cone saturador e na dosagem aplicada, na ocasião) e no respectivo registro junto ao sistema de controle, por parte do operador. Dessa forma, se tem por identificadas as causas das falhas operacionais e adotadas as ações para a devida correção destas.

**Encerrada a não conformidade.**

### NC 9, NC 10 e NC 68

ETA II Capão da Canoa (Poço A)

ETA II Capão da Canoa (Poço B)

ETA II Capão da Canoa (Poço C)

Durante a fiscalização constatou-se a presença de 3 poços de captação subterrânea, sem tamponamento adequado, conforme norma vigente. Como as três estruturas não são utilizadas na ETA, as mesmas deveriam estar tamponadas.

Manifestação Corsan: Informamos **que já foi devidamente protocolada a solicitação para tamponamento dos poços referidos nas NC-09, NC-10 e NC-68**, conforme projeto apresentado junto ao DRH/SEMA. Dessa forma, aguarda-se a análise e o deferimento do órgão para se proceder a execução do tamponamento. Abaixo, seguem imagens ilustrativas dos procedimentos já instaurados (Figuras 1, 2, 3, 4, 5).

**Encerrada a não conformidade.**

**NC 24** – Durante a fiscalização constatou-se que a vazão reportada no sistema (138L/s) ultrapassa os 130 L/s licenciados.

Manifestação Corsan: **Informamos que será solicitada a alteração de vazão para captação e tratamento, junto aos respectivos órgãos licenciadores.** Dessa forma, será solicitada a alteração da outorga para captação (junto ao DRH), bem como da licença de operação da ETA (junto à FEPAM), visando assim atender a demanda nos momentos de pico (principalmente durante o verão, em horários específicos) e assegurar que a vazão não ultrapasse os limites autorizados.

**Suspensa a não conformidade e a Corsan deve enviar a solicitação de alteração de vazão em até 15 dias.**

**NC 40** - Não foi realizada a limpeza no reservatório no prazo previsto na legislação.

Manifestação Corsan: **Informamos que será providenciada a limpeza do reservatório R 04 (Flamboyant) e emitido o respectivo certificado.** Não obstante, cabe ressaltar que os padrões de potabilidade permanecem monitorados e atendidos.

**Aceita a manifestação e será acompanhada no prazo.**

### 14 – Processo 012/2025 – Barra do Ribeiro

**NC 1** - Pressão na rede de distribuição de água ficou inferior ao valor especificado de 10 mca. Localização: 30°25'29.52" S 51°28'18.85" W R8 - Esquina Estrada Sertão Santana. Valor aferido:

9,86 mca.

Reiteramos manifestação inicial, onde detalhamos o sistema de abastecimento da localidade de Douradilho. O abastecimento ocorre por gravidade, a partir do sistema do poço DOU-01, que está na cota mais alta da região. Conforme comprovado no perfil de elevação da rede, o imóvel localiza-se há uma cota de 12 metros abaixo da saída da água tratada, portanto atende a pressão mínima. Essa oscilação de pressão é comum conforme a variação do consumo, mas a pressão média de toda a localidade se mantém em 10 mca.

Apresentamos ainda algumas informações complementares:

**Diante das evidências apresentadas, em que dentro do período de 12 meses não houve registro de reclamação por falta de pressão em nenhum dos logradouros que compõem a localidade, e somente uma (1) ocorrência de falta de água, reforçamos manifestação inicial. Além disso, essa oscilação de pressão identificada no momento da leitura, de apenas 0,14 m.c.a. abaixo do mínimo pode estar relacionada ao fator de incerteza de medição, que todo o manômetro apresenta.**

Em complementação, informamos que será realizado o acompanhamento da pressão da localidade por quinze (15 dias) para comprovar que a possível oscilação de pressão não compromete o abastecimento e tampouco a qualidade do serviço prestado.

**Suspensa a não conformidade, aguardando evidências do serviço.**

#### **Não conformidades que serão verificadas no acompanhamento**

**- Processo 1071/2024 – Campos Borges**

**NC 10, NC 21, NC 26** - A Corsan irá resolver dentro do prazo. Verificar no acompanhamento (não precisa julgar).

**- Processo 1368/2024 – São Francisco de Assis**

**NC 20** - Não foram encaminhadas as análises do poço descrito na não conformidade. Verificar no acompanhamento (não precisa julgar).

**NC 44** – A Corsan afirma que já solucionou a não conformidade. Verificar no acompanhamento (não precisa julgar).

**NC 46, NC 54** – Evidências. Verificar no acompanhamento (não precisa julgar).

**- Processo 862/2024 – Antônio Prado**

**NC 3, NC 6, NC 8, NC 9, NC 11** – Evidências. (não precisa julgar)

**- Processo 21-P/2024 - Canela**

**NC 1** – Evidência. (não precisa julgar)

**- Processo 003-P/2024 – Capão da Canoa**

**NC 1, NC 2** – Evidências (não precisa julgar)

**- Processo 1619/2024 – Capela de Santana**

**NC 25** – Evidência (não precisa julgar)

**Processo 52-P/2024 – Rolante**

**NC 5, NC 10, NC 11, NC 12, NC 13, NC 15, NC 17, NC 18, NC 23, NC 24, NC 35, NC 37** – Evidências (não julgar)

**- Processo 1366/2024**

**NC 28** - Evidência (não precisa julgar)

**-Processo 1069/2024 – Victor Graeff**

**NC 12, NC 17, NC 40** – A prestadora afirma que irá resolver no prazo (não precisa julgar).

**- Processo 1795/2024 – Soledade**

**NC 01, 02 e 03** – A Corsan encaminhou um informativo técnico explicando por meio de dados de dattagoler que ocorre variação das pressões ao longo do dia, sendo que isso não é um recurso. Além disso, apresentou a instalação de 25 dispositivos na rede, não sendo possível saber se estes são válvulas redutoras de pressão. Desta forma, os pontos serão verificados na fiscalização de acompanhamento.

**- Processo 1762/2024 – Canela**

**NC 18, NC 26** - A prestadora afirma que irá resolver no prazo (não precisa julgar).

**- Processo 1763/2024 – Três Coroas**

**NC 53** - A prestadora afirma que irá resolver no prazo (não precisa julgar).

**- Processo 192-P/2023 – Esmeralda**

**NC 2, NC 5** – Encaminhada evidência.

**NC 14, NC 16 e NC 23** - Não foram encaminhados os anexos. Verificar no acompanhamento (não precisa julgar).

- **Processo 003/2025 - Tramandaí**  
**NC 2** – Encaminhada evidência (não precisa julgar).

## RECURSOS AUTO DE INFRAÇÃO

### 1. Processo 63-P/2023 – Igrejinha

**NC 21** – Água acumulada dentro da caixa de manobras (EBA 11)

A Corsan encaminhou a mesma evidência enviada no TAS.

Manifestação da Corsan: A resolução de referida NC, a qual demonstra a adequada prestação do serviço e a regularidade da estrutura objeto do apontamento mediante o expurgo e retirada da água que estava acumulada na caixa de bombas da EBA 11. **Indeferido recurso, em virtude de ter sido enviado em 03 de abril com foto datada de 3 de janeiro, sendo que em fiscalização programada da agência, em fevereiro, já se observava a mesma situação, ou seja, não finalizada a solução.**



**NC 26** - Inexistência de placa de identificação do reservatório

A Corsan encaminhou a mesma evidência enviada no TAS.

Manifestação da Corsan: a resolução de referida NC, a qual demonstra a adequada prestação do serviço e a regularidade da estrutura objeto do apontamento mediante a instalação de placa de identificação no reservatório R-05. **Mantém-se a penalização.**

**NC 33** - Não existe no topo do reservatório pára-raios e/ou luz de sinalização de obstáculo elevado

Manifestação da Corsan: A instalação do SPDA, no reservatório R-13, está prevista para Junho de 2025. Nesse diapasão, é sabido que a instalação do SPDA exige planejamento e prazo para sua execução considerando a alta demanda de instalações, as quais, ressalte-se, já estão sendo realizadas. Trata-se de uma complexa demanda realizada mediante a contratação de empresa especializada, a qual não possui condições de atender a todos os reservatórios da Companhia simultaneamente. Logo, por uma questão de proporcionalidade e razoabilidade, o respeito ao cronograma é a medida que se impõem.

**Suspensa, aguardando as evidências até 30 de junho de 2025.**

### 2. Processo 68-P/2023 - Rolante

**NC 31** - Lodo da ETA retornando ao corpo receptor sem tratamento

Com relação a Não Conformidade apresentada, referente à instalação do sistema de tratamento do lodo da ETA, cabe ressaltar que a data prevista para a operação do sistema em Rolante definida no cronograma foi apresentada e informada para a Prefeitura do Município quando da assinatura do contrato de concessão e seus aditivos. Portanto, o Município de Rolante está ciente dos prazos estabelecidos no cronograma, que está alinhado com o CAPEX de investimentos assinado entre o Poder Concedente e a Corsan. Nesse sentido, o sistema deve estar operando plenamente no ano de 2031, seguindo o que está firmado em contrato.

Assim sendo, estando o Poder Concedente, órgão ambiental e a Concessionária acordados quanto aos prazos, não vislumbramos razão em a Agência, de maneira unilateral, almejar reduzir prazos para a solução prevista pela Companhia. Ademais, não se pode olvidar o que o próprio Marco Regulatório do Saneamento (Lei 14.026/20) prevê o prazo de 2033 para a implementação de ações em esgotamento sanitário. Logo, sem razão a manutenção do prazo inicialmente concedido pela Agência, devendo o mesmo ser estendido para 2031.

Informamos que, embora a ETA de Rolante tivesse competência municipal de licenciamento e por

este motivo não foi contemplado no TCA, a CORSAN utiliza os mesmos critérios de controle apresentados no Termo de Compromisso Ambiental (TCA) firmado entre CORSAN e FEPAM, com o objetivo de adotar medidas e condicionantes técnicas visando a regularização ambiental referente ao manejo dos resíduos gerados nas Estações de Tratamento de Água, através da efetiva destinação destes.

Ademais, conforme Relatórios Técnicos, em anexo, os quais tem por finalidade apresentar informações operacionais referentes ao monitoramento do corpo hídrico receptor dos efluentes líquidos da ETA Rolante, compreendendo o período de janeiro de 2024 a fevereiro de 2025, constata-se que a CORSAN mantém rígido monitoramento da qualidade da água do corpo receptor à montante e à jusante ao ponto de lançamento dos efluentes, para os seguintes parâmetros: pH, Turbidez, Dureza, Ferro, Manganês, Oxigênio Dissolvido, DBO5, Alumínio e Chumbo.

**Encerrada a não conformidade e será acompanhada a execução no prazo de 2031, determinado pela FEPAM.**

### **3. Processo 951/2025 – Flores da Cunha**

**NC 1** - Não houve comunicação imediata à agência reguladora referente às interrupções no abastecimento de água no município de Flores da Cunha, as quais proporcionaram a descontinuidade da prestação de serviço, conforme relatado no Ofício no 82/2025 da Prefeitura Municipal. **Negado recurso, mantém-se penalização.**

**NC 2** - Considerando relatos apresentados no Ofício no 82/2025 da Prefeitura Municipal de Flores da Cunha, constatou-se que a prestadora de serviços não está garantindo o abastecimento aos usuários de maneira contínua, havendo episódios recorrentes de desabastecimento. De acordo com o histórico de interrupções, no mês de fevereiro/2025, ocorreram, aproximadamente, 41 interrupções no abastecimento de água do município, totalizando em torno de 281 horas.

Ante o exposto, considerando os fundamentos jurídicos alhures exposto, REQUER:

a) Que seja recebido o presente recurso, eis que atende os requisitos regulamentares e legais;

b) Que seja concedido ao pedido efeito suspensivo;

c) Que seja afastada a aplicação da Resolução AGO 002/2020 – AGESAN, considerando que as supostas infrações e penalidades devem ser regidas pelo Anexo IV do TAAC;

d) Que seja devidamente analisado o pedido e, ao final, anulados os autos de infração e as cobranças

das multas aplicadas à CORSAN;

e) Caso não seja esse o entendimento, sejam observados os artigos 12 e 16 da Resolução AGO

no 002/2020, com o reconhecimento de atenuantes à redução da penalidade imposta. **Negado recurso, mantém-se penalização.**

### **4. Processo 143-P/2023 - Tramandaí**

**NC 1** - Pressão da rede de distribuição não atingiu valor mínimo especificado de 10 mca (valor aferido = 7,43 mca) na Rua Santa Catarina, n. 985 - coordenadas: 30°0'36,732"S e 50°10'27,504"W. **Deferido recurso.**

**NC 2** - Pressão da rede de distribuição não atingiu valor mínimo especificado de 10 mca (valor aferido = 3,39 mca) na Rua Manoel José Filho, n. 1031 - coordenadas: 30°0'44,262"S e 50°10'33,384"W. **Deferido recurso.**

**NC 3** - Pressão da rede de distribuição não atingiu valor mínimo especificado de 10 mca (valor aferido = 3,60 mca) na Rua Hildebrando Pinheiro Veloso, n. 1908 - coordenadas: 30°57,642"S e 50°10'28,71"W. **Deferido recurso.**

### **5. Processo 77-P/2023 - Sapucaia do Sul**

**NC 04** - Vazamento aparente (EBA 08)

Manifestação da Corsan: A prestadora de serviço encaminhou a mesma evidência do TAS. **Deferido recurso.**

**NC 17** - Macromedidor R32 não instalado. **Deferido recurso.**

**NC 20** - Macromedidor R27 não instalado. **Deferido recurso.**

**NC 21** - Macromedidor R30 não instalado. **Deferido recurso.**

Manifestação da Corsan: Como já havia sido informado anteriormente, os reservatórios RAP-27, REL-30 e REL-32 se classificam como reservatórios de jusante, onde sua principal função é otimizar a operação do sistema. Eles armazenam o excedente de água produzida em períodos de baixa demanda e liberar esse volume quando a demanda aumenta, otimizando a operação do sistema. Sendo assim, o volume de água que os alimenta já passou por medição a montante.

A vazão total que abastece o sistema é integralmente contabilizada por macromedidores, instalados nas saídas das estações de bombeamento de água tratada (EBATs). Esses pontos de medição fornecem dados de volume disponibilizados nos sistemas, abrangendo, portanto, o volume que posteriormente é direcionado aos reservatórios RAP-27, REL-30 e REL-32.

**NC 28** - ETE não possui licença de operação

Manifestação da Corsan: Conforme histórico, a primeira solicitação de inclusão em LO foi realizada através do ofício 53AMS-CAR.EHS-2023/000068, no dia 28 de junho de 2023, no processo da LO da ETE Cohab. Em 20 de agosto de 2024 foram protocolados os documentos para renovação da LO da ETE Cohab, juntamente de nova solicitação de inclusão da ETE Fossa Filtro Primavera nessa LO, conforme documentação anexa. A vista disso, em 23 de setembro de 2024 a LO da ETE Cohab foi emitida automaticamente, em cumprimento a Portaria no 46/2015, de 12 de maio de 2015. Como a emissão se deu automaticamente, não houve a inclusão da ETE Primavera. Logo, em 18 de novembro de 2024 foi encaminhado novamente ofício (53AMS- CAR.EHS-2024/000095), reiterando o pedido da carta 53AMS-CAR.EHS-2023/000068. Contudo, até o momento não tivemos retorno da FEPAM sobre a solicitação. **Suspensão até o envio da licença.**

**NC 67** - Lodo da ETA retornando ao corpo receptor

Manifestação da prestadora de serviço: Diante do exposto, decorre como conclusão lógica que, ao obter a renovação do licenciamento da ETA de Esteio, a Corsan obrigatoriamente comprovou o cumprimento das condicionantes do TCA celebrado com a FEPAM, fato que atesta a plena conformidade quanto ao atendimento do item 12.2, atinente ao tratamento do lodo gerado nesta unidade operacional. **Encerrada a não conformidade e será acompanhada a execução no prazo de 2031, determinado pela FEPAM.**

## **6. Processo 187-P/2023 - Guaíba**

**NC 14** - O Vazamento de água na unidade de desinfecção

Manifestação da Corsan: A prestadora de serviço encaminhou evidência. **Deferido.**

**NC 32** - Sistema de ventilação sem tela de proteção

Manifestação da Corsan: A prestadora de serviço encaminhou evidência. **Deferido.**

**NC 47** - Macromedidor do Reservatório R-01A não foi localizado

Manifestação da Corsan: A prestadora de serviço encaminhou evidência. **Deferido.**

Em relação aos processos da reunião anterior, fica retificada a ata e inclusos os seguintes processos:

- Processo 2521/2024 – a diretoria colegiada definiu pela retirada da multa.
- Processo 216/2025 – a diretoria colegiada definiu pela retirada da multa e a não concordância em repavimentação da calçada, pois não restou comprovada a danificação pela prestadora.
- Processo 217/2025 - a diretoria colegiada definiu pela retirada da multa.
- Processo 219/2025 - a diretoria colegiada definiu pelo ato fiscalizatório para comprovação da soleira negativa.
- Processo 580/2025 – deferido recurso.
- Processo 910/2025 – indeferiu recurso.

Encerra-se a reunião às 10:45 com as assinaturas dos membros da Diretoria Colegiada, dando o prazo de 30 (trinta) dias para o pagamento das multas a partir da divulgação desta ata e envio à Corsan. Também, destacou-se que diante do horário outros itens serão avaliados na próxima reunião da Diretoria Colegiada.

Porto Alegre, 23 de maio de 2025.

Diretoria Colegiada

**Demétrius Jung Gonzalez**  
Diretor Geral

**Franciele Grings dos Santos**  
Diretora Administrativa e  
Financeira

**Vagner Gerhardt Mâncio**  
Diretor de Normatização